



PARECER N° 511 , DE 2023

**Da 11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.**

**Processo n° - 539/23**

**Relator: Deputado GILVAN BARROS.**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente e Proteção dos Animais (CMAPA) o Projeto de Lei nº 219, de 2023, do Deputado Delegado LEONAM, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O CARTÃO SANITÁRIO EDUCATIVO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS, PREVENDO AÇÕES EDUCATIVAS PARA OFERECER PROFILAXIA DE DOENÇAS E BEM-ESTAR ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O projeto contém 9 artigos. O art. 1º da proposição prevê seu objetivo, o de instituir o "Cartão Sanitário Educativo de Cães e Gatos", no âmbito do Estado de Alagoas, a ser direcionado ao cidadão que cria caninos e felinos domésticos para conscientizar sobre os meios preventivos de doenças, em especial as zoonoses, esclarecer os cuidados básicos necessários ao animal, especificamente sobre a relevância da vacinação, vermifugação, castração e manejo, bem como combater às práticas de maus-tratos e abandono.

O art. 2º enumera os objetivos fundamentais da lei proposta: conscientizar a população sobre os cuidados básicos necessários aos caninos e felinos como forma de evitar doenças no animal; permitir que populares que não tem acesso ao médico veterinário, recebam informações sobre cuidados básicos que garantem sanidade ao seu animal; dar maior visibilidade ao estímulo da guarda responsável tornando o cidadão participativo na boa condução da criação dos seus animais; contribuir com profilaxia de doenças potencialmente fatais ao animal e ao ser humano, notadamente zoonoses; contribuir com profilaxia de doenças com danos restritos ao animal que culminam em tratamento financeiramente caros e abandono; contribuir para redução do abandono de animais doentes no Estado de Alagoas; criar e ampliar ações educativas direcionadas à sanidade de caninos e felinos domésticos por meio de interdisciplinaridade envolvendo a população, órgãos públicos e outras organizações que atuam na área; permitir organização de protocolos com datas e doses de vacinações, vermifugação e controle de ectoparasitas por constituírem as principais medidas que acompanham toda a vida do animal; transmitir noções básicas sobre alimentação e fornecimento de água aos animais que habitam nas residências das



pessoas; transmitir noções básicas sobre acesso à via pública, acesso ao domicílio, manejo e destino correto das fezes dos caninos e felinos criados nos domicílios.

O art. 3º determina que o "Cartão Sanitário Educativo de Cães e Gatos" deverá ser subdividido em dois cartões, sendo:

- Um cartão específico sobre caninos domésticos, contendo informações próprias da espécie;
- Um cartão específico sobre felinos domésticos, contendo informações específicas da espécie.

O art. 4º trata das informações contidas no cartão.

Quanto ao art. 5º afirma que o cartão será disponibilizado ao cidadão de modo geral, nos meios físicos e digitais, nos órgãos públicos estadual e municipais que tenham vinculação institucional sobre a matéria

Já o art. 6º relaciona a ampliação de atividades educativas para o cidadão que cria caninos e felinos domésticos pode acontecer mediante estratégias de ação interdisciplinar entre as organizações não governamentais, gestão pública e médicos veterinários por meio da realização de eventos em espaços públicos e escolas públicas e privadas

O art. 7º, 8º e 9º estabelecem os recursos necessários a execução e a vigência da lei.

Na justificação da matéria, o Deputado Delegado LEONAM especifica que: "A prevenção zoonótica está totalmente dependente do ser humano para garantir a determinação de cuidados básicos a estes animais. Estes cuidados são dependentes de serviços médico veterinário, restritos a famílias com poder financeiro para custeá-los. A prevenção, com isso deve ser prioridade. E a informação, instrução e educação é o caminho.".

Ainda conforme a justificação: dificuldade de acesso ao veterinário, as pessoas que criam caninos e felinos possuem nível crítico de compreensão sobre os corretos modos de cuidados; e mesmo aqueles que habitam o domicílio, não estão livres do desenvolvimento de doenças. Uma vez adoecidos tem sido indicativo para o abandono do animal pelo cidadão, que frequentemente acontece em praças, estradas, ruas, terrenos baldios e Organizações não governamentais (ONG).



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Com a recente atualização legislativa federal brasileira da Lei 9.605/98, os maus-tratos agora recebem pena de reclusão de até 5 anos: com isso há a necessidade de se atualizar as matérias que vão prevenir produção de infratores, pois o adoecimento por descuido culmina em falta de assistência veterinária devido ao alto custo e o abandono com ou sem a morte é gerador de demanda forense.

A geração de maus tratos e abuso dos seres humanos aos caninos e felinos, tem início na ausência de cuidados básicos necessários a vida do animal pois desprovidos de alimento, água, ambiente adequados, de vacinação, vermifugação, banhos e controle dc parasitas, inevitavelmente resulta em doenças, podendo ser interpretado como atos comissivo ou omissivo, por negligência, imperícia ou imprudência causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica do animal, assim descrito no Art.2º, II e IV da RESOLUÇÃO nº 1.236, dc 26 de outubro de 2018 do CFMV.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e proteção dos Animais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 219/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de Agosto de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR